



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 13933/000.034/91-26

Sessão de 25 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.416

Recurso nº: 101.793 - IRPJ EX: DE 1989

Recorrente: SOPAGRO AGROFLORESTAL LTDA.

Recorrida: DRF EM PONTA GROSSA - PR

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA A atualização monetária do imposto de renda devido pelas empresas jurídicas, relativo ao exercício de 1989, é disciplinada pela Lei 7738/89, não competindo a este Egrégio Conselho o exame de sua alegada inconstitucionalidade.

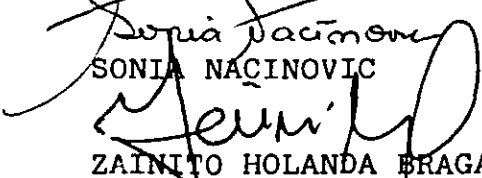
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPAGRO AGROFLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e José do Egyp^{to} Vieira Soares (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13933/000.034/91-26

RECURSO Nº: 101.793

ACORDÃO Nº: 103-13.416

RECORRENTE: SOPAGRO AGROFLORESTAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOPAGRO AGROFLORESTAL LTDA, contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Ponta Grossa/PR, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa foi emitido em março/91, o "Aviso de Cobrança c/c IRPJ" de fls. 04/05, exigindo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor correspondente a Cr\$ 322.474,64, de imposto mais acréscimos legais, relativo ao exercício de 1989.

Dentro do prazo, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03. Alegou ter o citado Aviso de Cobrança se fundamentado no artigo 15, parágrafo único da Lei nº 7738 de 09 de março de 1989, que determina a atualização monetária das quotas, segundo a variação do IPC. Insurgiu-se contra a atualização monetária prevista no citado artigo por padecer de vícios insanáveis, isto é, afrontar os princípios da anualidade impositiva e da irretroatividade da lei, visto que, tal dispositivo legal, publicado em 10/03/89, mandou atualizar monetariamente segundo a variação do IPC, as quotas do Imposto de Renda correspondentes ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, implicando em majorar tributo no mesmo exercício financeiro de sua publicação e com efeito retroativo por atingir fato passado.

Acórdão nº 103-13.416

Acrescenta que esse entendimento já foi consagra pelo Poder Judiciário, consoante notícia a coluna "Atualidades Fiscais", editada por A. Prolik no jornal "Gazeta do Povo", edição de 06/08/90, pg. 20, com o título "Correção Monetária do IRPJ/89 é inconstitucional".

A exigência foi mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau (decisão de fls. 12/14), que constatou ter o Aviso de Cobrança objeto do litígio, fundamentado-se, de fato, na diferença entre o valor das quotas atualizadas monetariamente (Medida Provisória 38, convertida na Lei 7738 de 09/03/89, em seu artigo 15, parágrafo único) e o montante pago calculado pela conversão do número de OTNs de NcZ\$ 6,17 (DL 2323/87, artigo 18).

Acrescentou ter o Decreto-Lei 2323 de 26 de fevereiro de 1987 (que reinstituiu a correção monetária do imposto de renda a pagar) sofrido modificação com o advento da Medida Provisória 32, convertida na Lei 7730 de 31/01/89. Esta extinguiu a OTN, unidade que servia para expressar o valor do imposto, de acordo com aquele Decreto-lei. Posteriormente a MP 38, convertida na Lei 7738/89 manda que se faça uso da variação do IPC para corrigir o imposto devido.

E ainda, que os agravos pretendidos inócurrem no caso em tela, visto que a Lei 7730/89 extinguiu a OBRIGAÇÃO DO TESOURO NACIONAL e não a correção monetária. Desta forma, a atualização prevista no Decreto-lei 2323/87, guarda a mesma essência na norma ora questionada.

Citou o digníssimo juiz da 9ª Vara da Justiça Federal no Paraná, decidindo o Mandato de Segurança 2514-7/89, que traz a lume as razões que levaram o Colendo Supremo a reconhecer a in-

Acórdão nº 103-13.416

constitucionalidade da correção monetária pretendida pelo Decreto-Lei 2323/87 em relação ao exercício de 1987, para delas abstrair conclusão favorável à União, no que diz respeito a correção monetária do exercício de 1989. Acrescenta que a lúcida interpretação do douto Magistrado deita por terra os argumentos da reclamante e torna desde logo, legítima a cobrança atacada.

Destacou que a atualização monetária tem vida autônoma do imposto, não constituindo em majoração do tributo, na vera expressão do parágrafo 2º do artigo 97 do CTN:

"Art. 97 -
§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo".

Ciente em 11/09/91 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 17/19 protocolizado em 03/10/91 reiterando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

Jonas Jacimere



Acórdão nº 103-13.416

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

Acolho o recurso por ter sido apresentado no prazo regulamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se lê no Relatório, a empresa foi intimada, através de Aviso de Cobrança, a recolher acréscimo de variação monetária das cotas de imposto de renda pagos pela Contribuinte, sem tal atualização monetária.

A Contribuinte alegou a inconstitucionalidade da Lei 7738/89, em que se converteu a Medida Provisória 38, que mandava que se fizesse uso da variação do IPC para se corrigir o imposto devido, dado ter sido extinta a OTN, unidade que, anteriormente, era usada como parâmetro para expressar o valor em cruzeiros das cotas a pagar do imposto devido. Diz que regra posterior não poderia ter efeito de atingir fatos passados - princípio de irretroatividade da lei tributária, e ainda dizendo que tal correção implicava na majoração de tributo.

A decisão manteve o feito fiscal, esclarecendo que a Lei 7730 de 31.1.1989 realmente extinguiu a OTN mas não a correção monetária, portanto, a atualização prevista no Decreto-lei 2.323/87 guarda a mesma essência na norma ora questionada pela Contribuinte. Enfatiza que a atualização monetária tem vida autônoma e não constitui majoração do tributo.

Acórdão nº 103-13.416

O Recurso tempestivo, interposto pela Contribuinte renova a preliminar e os argumentos da Impugnação.

PARTE DISPOSITIVA

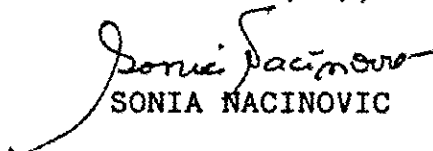
Sobre a inconstitucionalidade da aplicação da Lei 7738, não cabe a este Conselho opinar, por ser questão afeta ao Poder Judiciário; pelo que

REJEITO A PRELIMINAR

Sobre o mérito da questão, verificando-se que realmente a Contribuinte recolheu as cotas em valores absolutamente iguais, a cada mês, não tendo feito nenhuma atualização monetária nas datas de seus pagamentos, reputo como correta a Decisão de Primeira Instância, e portanto

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1993


SONIA NACINOVIC -RELATORA

